



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004098-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, são agravados IVO FORATO e CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49318

Agravo de instrumento nº 2004098-23.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Pirapora do Bom Jesus

Agravados: Ivo Forato e Congregação do Santíssimo Redentor

Comarca: Santana do Parnaíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal IPTU - Exercício de 2009 - Decisão que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer ilegitimidade passiva de um dos coexecutados. Pretensão de afastamento da verba sucumbencial. Descabimento, tendo em vista o caráter contencioso da objeção. Aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência. Cabível, contudo, a redução do valor. Recurso parcialmente provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls.) que, em execução fiscal¹ para cobrança de IPTU de 2009, acolheu exceção de pré-executividade para excluir a coexecutada Congregação do Santíssimo Redentor do polo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, condenando o Município ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.412,00.

Alega descabida a condenação sob fundamento de que a excipiente deu causa ao ajuizamento equivocado ao não atualizar o cadastro municipal, ressaltando que não houve resistência ao pedido de exclusão.

Subsidiariamente, requer redução do valor.

Contraminuta às fls. 19/23.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

É devida verba honorária tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, movida pelos princípios da causalidade e da sucumbência.

¹ Processo nº 1005693-25.2014.8.26.0529, valor em 26.11.2014: R\$ 1.918,13.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a verba é devida inclusive na hipótese do art. 26 da LEF:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80.

1. A extinção da execução fiscal depois de **citado o contribuinte, desde que tenha contratado advogado e praticado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários.**

2. Agravo regimental improvido.”². (grifo nosso)

Conquanto o Município não tenha sido cientificado da alienação do imóvel, tal não afasta obrigação de suportar os encargos de sucumbência, vez que a atualização do cadastro imobiliário constitui ônus do adquirente, e não do vendedor.

Contudo, a decisão merece reforma para reduzir o valor dos honorários advocatícios.

Na hipótese, considerando a complexidade da causa, proveito econômico obtido pela excipiente e demais critérios previstos na lei processual civil, fixa-se a verba honorária em 20% sobre o valor atualizado da execução.

Posto isso, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

² STJ, AgRg no REsp 890.971/SP, DJU de 15.03.07; no mesmo sentido: REsp 1185036/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 08/09/2010.